



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021

ATA Nº 002, no nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h00min, reuniram-se no DETRAN/MT, na Coordenadoria de Aquisições e Contratos, em sessão interna, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 615/2021/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27 de setembro de 2021, a fim de realizar o julgamento da(s) proposta(s) comercial(is), para a **Tomada de Preços nº 03/2021**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para reforma da 28ª Ciretran de São José dos Quatro Marcos - MT.**

Para subsidiar o julgamento desta Comissão de Licitação, foi requerido para a área demandante/técnica, parecer acerca das propostas comerciais da(s) empresa(s) habilitada(s).

DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA

Conforme parecer técnico expedido de págs. 487/491, o parecerista Sr. José Eduardo de Melo Martins, consignou em sua primeira análise, em breve resumo que: a planilha apresentada pela empresa foi elaborada sem observância a nota técnica expedida pelo mesmo, onde corrigia e orientava que a planilha orçamentária elaborada pela Administração conteria um erro material na coluna dos preços sem BDI.

Desta feita, a própria área demandante contactou o licitante, informando o apontamento e solicitando que uma nova planilha fosse apresentada escoimada do erro de formalidade ora detectado, sendo a mesma reanalisada e ratificada pelo parecerista. Frisa o mesmo, que não houve alteração do preço ofertado.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, o qual foi verificado pela área técnica/demandante, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 09/12/2021 às 08:34:21, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 09/12/2021 às 08:35:40, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:39:04, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:41:49, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 09/12/2021 às 08:49:29, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:49:36 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 09/12/2021 às 09:18:19.
Documento Nº: 210634-9354 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210634-9354>



DETRAN/MT/2021/00424



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$433.656,58 temos:

- * 50% do valor orçado pela Administração: R\$216.828,29.
- * Valores das propostas válidas apresentadas: R\$430.655,19.
- * Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$430.655,19.
- * Média das propostas: R\$430.655,19.
- * 70% da média: R\$301.458,63.

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$301.458,63 apresentariam indícios de inexequibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

“A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 09/12/2021 às 08:34:21, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 09/12/2021 às 08:35:40, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:39:04, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:41:49, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 09/12/2021 às 08:49:29, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:49:36 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 09/12/2021 às 09:18:19.
Documento Nº: 210634-9354 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210634-9354>



DETRANDIC202100424

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”

Com base no Parecer Técnico expedido pela Coordenadoria de Obras e Engenharia desta Autarquia Estadual, em especial que os valores unitários estão todos abaixo do valor de referência, bem como a ratificação da correção apresentada pela empresa, esta Comissão de Licitação entendeu que a proposta comercial apresentada pela empresa CONSTRUESTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou vício sanável, além de ser a única interessada no certame.

Desse modo, balizados na aprovação da Unidade Demandante, que atestou o cumprimento dos requisitos constantes do instrumento convocatório pela empresa CONSTRUESTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA na elaboração de sua proposta, a mesma foi **CLASSIFICADA**.

Assim, finalizada a análise e julgamentos das propostas comerciais, apresentamos o resultado no quadro a seguir:

EMPRESA	RESULTADO	VALOR
CONSTRUESTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	CLASSIFICADA 1º	R\$430.655,19

Assim, nos termos do item 12.1.2 e 12.1.3 do Edital, em especial o item 12.8.1, o julgamento da(s) proposta(s) comercial(is) foi realizado em sessão interna e seu resultado será comunicado via Diário Oficial do Estado, ficando o(s) licitante(s) desde a publicação, intimado(s) a apresentar recurso, caso queiram, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 09/12/2021 às 08:34:21, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 09/12/2021 às 08:35:40, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:39:04, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:41:49, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 09/12/2021 às 08:49:29, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:49:36 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 09/12/2021 às 09:18:19.

Documento Nº: 210634-9354 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210634-9354>



DETRANDIC202100424

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adequa ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Nada mais a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão às 08h30min.

Max de Moraes Lucidos
Presidente

Adna Araújo de Oliveira
Membro

Cristiane Ribeiro de Santana Araújo
Membro

João Bosco da Silva
Membro

João Marcelo Régis Lopes
Membro

Renata Karoline Guilher
Membro

Thamia Karoline Moreira da Silva
Membro

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br

Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 09/12/2021 às 08:34:21, THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA - Membro / COAC - 09/12/2021 às 08:35:40, JOAO BOSCO DA SILVA - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:39:04, CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:41:49, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 09/12/2021 às 08:49:29, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 09/12/2021 às 08:49:36 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 09/12/2021 às 09:18:19.

Documento Nº: 210634-9354 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=210634-9354>



DETRAN/DIC202100424

SIGA